

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS
Telefones: 3316.1476 -- FAX 3316-1549 E-mail: dbflo.sede@ibama.gov.br

MEMO CIRCULAR/CGFAP/DBFLO/IBAMA/Nº 004 /2012

Brasília, 24 de julho de 2012.

Às: SUPES

Assunto: **Recebimento de animais oriundos de empreendimentos licenciados, nos CETAS/Ibama e parceiros.**

Vimos informar aos senhores responsáveis que, conforme entendimento da Procuradoria Federal Especializada, o Centro de Triagem de Animais Silvestres, seja ele mantido ou não pelo Ibama, não foi concebido para atender à demanda de atendimento dos animais capturados durante processo de instalação de empreendimentos, não sendo legal a reabilitação dos animais capturados nessa categoria de cativeiro.

2. Cabe ao órgão licenciador, considerando as condições impostas no processo licenciatório, estabelecer a necessidade de execução de programa de reintrodução de animais no seu ambiente natural, a ser desenvolvido pelo próprio empreendedor, nas condições ditadas pelo órgão de controle.

3. Solicitamos que este documento seja amplamente divulgado e que os Cetas parceiros sejam informados de tal decisão. Em anexo, cópia do parecer da PFE e seus despachos associados.

Atenciosamente,
[Handwritten Signature]
Coordenador-Geral de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Flora Resguardadas

[Handwritten Signature]
Em 08/08/2012
Fátima Freite de Aguiar
Apelista Ambiental - Matr. 0683599
Ag. de Fiscalização - Matr. 1773/98-P
IBAMA / RJ

A Dire. Ambiental (NUFAU)

Solicitando divulgação -

Em 02/08/2012

[Handwritten Signature]
Em 09/08/12

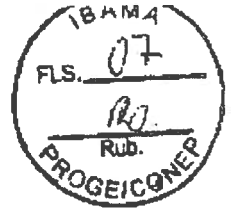
[Handwritten Signature]
Em 09/08/12

[Handwritten Signature]
Silvia Graciele Torres Gilardi
Ambientalista
Mat. 1365105 - IBAMA/RJ

[Handwritten Signature]
CARMEN R. NOVAES
Coordenadora de Autorização de Uso e Gestão de Fauna e Flora Resguardadas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA



PARECER Nº 167/2012-PFE/CONEP-PFE-IBAMA/PGF/AGU

Processo Administrativo: 02022.000196/2012-51

Interessado: Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO

Assunto: Recebimento de animais pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS

1. Captura de animais silvestres em decorrência do processo de instalação de empreendimento licenciado por órgão ambiental competente;
2. Formas de resgate, manejo e destinação a serem definidas na licença ambiental.
3. Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS deve receber animais provenientes de ação fiscalizatória, resgates ou entrega voluntária de particulares. Aplicação da Instrução Normativa Ibama nº 169/2008;
4. Parecer pela impossibilidade legal de o CETAS receber animais silvestres, capturados em processo de instalação de empreendimento, devendo-se observar as condições, sobre a fauna, estabelecidas na licença ambiental.

Sra. Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres,

1. Trata-se de processo administrativo instaurado em razão de consulta apresentada pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS do Ibama, no Rio de Janeiro, acerca da possibilidade legal de se receber animais silvestres oriundos de empreendimentos particulares licenciados.

2. Por meio do Memorando nº 001/2012-CETAS/RJ (fl. 01), apresentou-se o seguinte questionamento:

(...) Desta forma, venho por meio deste solicitar-lhe que juntamente com a Procuradoria do IBAMA defina procedimentos claros quanto ao



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA**

recebimento de animais oriundos de empreendimentos particulares e a quem pertence o ônus dos mesmos e se for animais oriundos de empreendimentos particulares e se for possível formas de contrapartida ao CETAS/IBAMA, pois entendemos que esta autarquia não teria obrigatoriedade em recebê-los, a partir do entendimento de Princípios Fundamentais do Direito Ambiental como o Poluidor-Pagador.

3. Submetida a questão à apreciação da Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO, foi confeccionada a Informação nº 55/2012 (fl. 05/06), por meio da qual se ressaltou a importância de analisar o ônus do cuidado e tratamento dos animais que são afetados por empreendimentos.

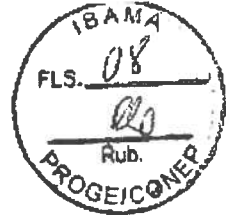
4. Em seguida, os autos foram encaminhados à análise desta Procuradoria Federal Especializada do Ibama - PFE/Ibama/Sede.

DA CONCEPÇÃO DOS CETAS E DA IMPOSSIBILIDADE DO SEU USO EM PROCESSO DE CAPTURA DE ANIMAIS EM EMPREENDIMENTOS LICENCIADOS

5. Como relatado, o objeto da presente consulta está relacionada à destinação correta a ser conferida aos animais silvestres, resgatados durante as ações de implantação de um empreendimento, que se submeteu a processo de licenciamento ambiental. Os questionamentos suscitados se justificam em razão da apresentação constante de pedidos ao Ibama, para que os Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS, instalados nas Superintendências do Ibama nos Estados, recebam animais silvestres capturados na área de influência de empreendimento, em instalação.

6. Impende iniciar a presente análise jurídica por considerações pertinentes ao regime jurídico aplicável aos CETAS, de acordo com a definição contida na Instrução Normativa Ibama nº 169, de 20 de fevereiro de 2008 (em anexo), que, ao normatizar o uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro, dispôs que:

Art. 3º Para fins dessa IN entende-se por:
(...)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

VIII - Centro de triagem de animais silvestres (CETAS): todo empreendimento autorizado pelo Ibama, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, reabilitar e destinar animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares; grifos nossos

7. Da conceituação normativa acima transcrita, é fácil concluir que o CETAS não é categoria de uso e manejo de fauna silvestre adequado para receber animais provenientes de instalação de empreendimento licenciado. Na realidade, a destinação, ambientalmente correta, a ser conferida aos animais resgatados, em virtude de licença ambiental vigente, deve restar expressamente estabelecida no respectivo ato administrativo, tendo em vista ser a licença o documento adequado para controlar, mitigar e compensar os impactos ambientais advindos da instalação do empreendimento.
8. Nesse sentido, compete ao órgão licenciador definir a forma, as condições de captura dos animais, e os procedimentos necessários à reintrodução dos mesmos ao seu habitat natural. Se o órgão licenciador entender necessário, em determinadas situações, a manutenção, provisória ou definitiva, dos animais em centros de manejo, deve-se definir outra categoria, compatível com a demanda, uma vez que o CETAS, seja ele mantido ou não pelo Ibama, não foi concebido para tal fim.
9. É que, como visto, o CETAS foi concebido para receber animais silvestres provenientes da ação de fiscalização, resgates ou entrega voluntária de particulares, que indevidamente têm a posse de animais silvestres, em cativeiro irregular. A captura de animais, em decorrência da instalação de empreendimentos, deve ser prevista pelo órgão licenciador, o qual há de definir a destinação, ambientalmente adequada, a tais animais, sendo que o competente procedimento deverá ser arcado pelo empreendedor. Trata-se da aplicação prática do princípio ambiental do poluidor-pagador, segundo o qual durante o processo produtivo, onde se inclui a instalação de um empreendimento qualquer, as externalidades negativas ao meio ambiente, como por exemplo a destruição do habitat natural de determinados animais, devem ser corrigidas ou compensadas pelo empreendedor, que auferirá o lucro da atividade licenciada. Sobre o assunto, ensina Édís Milaré:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v. g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Busca-se, no caso, imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos¹.

10. Diante do sentido e da importância do princípio do poluidor-pagador, não há sustentação legal para transferir o ônus do empreendedor de arcar com a adequada reabilitação e posterior soltura dos animais silvestres, resgatados durante a instalação do empreendimento. Seria injustificável repassar a centro de manejo, custeado com recursos públicos, a obrigação e o respectivo ônus de criar, recuperar e reintroduzir esses animais. Em face disso e considerando que a própria concepção do CETAS não abrange o recebimento de animais com tal procedência, entende-se inadmissível o deferimento dos pedidos, nesse sentido, apresentados ao Ibama por empreendedores.

11. Para ratificar a análise aqui desenvolvida, importa transcrever orientação do próprio Ibama, divulgado no seu site oficial².

Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS

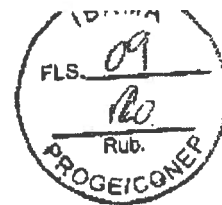
A Lei nº 5.197/67, afirma que os animais silvestres são propriedade do Estado.

Quando os agentes da fiscalização do Ibama ou das Polícias Florestais encontram algum desses animais sendo vendidos ilegalmente, apreendem a "mercadoria" e encaminham para um local denominado Centro de Triagem de Animais Silvestres - Cetas. Esses Centros

¹ MILARÉ, Édís. Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário. 7 ed. ver., atual. e reform. -- São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p1074.

² <http://www.ibama.gov.br/fauna/cetas.php>





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA**

podem ser gerenciados pelo próprio Ibama ou por outras Instituições, em sistema convênio ou parceria, sob a supervisão do Órgão.

Os Cetas tem a finalidade recepcionar, triar e tratar os animais silvestres resgatados ou apreendidos pelos órgãos fiscalizadores, assim como eventualmente, receber animais silvestres de particulares que os estavam mantendo em cativeiro domésticos de forma Irregular como animais de estimação

O trabalho de recepcionar e triar animais implica em registrar a entrada de cada indivíduo; identificando qual é a espécie e o sexo (quando possível), buscando o máximo de informações quanto ao local em que foi capturado e o tempo de cativeiro; verificando qual é o habitat da espécie; e alojando os animais em local adequado para receberem o devido tratamento.

Após serem examinados, os animais ficam sob quarentena para receber nutrição adequada e sob observação para identificar o aparecimento de possíveis doenças. Durante esse período, a equipe de técnicos do Cetas estuda o melhor destino para os animais.

O destino dos animais apreendidos, desde que não estejam na lista oficial das espécies ameaçadas de extinção, é preferencialmente, zoológicos, criadouros registrados no Ibama, e centros de pesquisa. Solturas são, sempre que possível, vinculadas a programas específicos de manejo para as diferentes espécies. Animais ameaçados de extinção são tratados de maneira especial, caso a caso, seguindo recomendações de comitês internacionais, quando existentes.

A quantidade de viveiros que um Cetas necessita ter é relativa à quantidade e variedade das espécies que os órgãos fiscalizadores costumam encontrar na região onde o Centro está instalado.

Para que um Cetas funcione a contento, precisa dispor em seu quadro de pessoal, no mínimo, um biólogo, um médico-veterinário e tratadores pois são atividades complexas e requerem bastante conhecimento de quem as desempenha.

Os Centros de Triagem são apoiados e supervisionados pelo Ibama por meio de termos de cooperação técnica normalmente pertencem à instituições científicas, jardins zoológicos, empresas privadas, fundações e secretarias estaduais ou municipais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA**

Por trata-se de empreendimento oneroso e que lida diretamente com vida, as suas atividades não podem ser interrompidas repentinamente por falta de recursos. Dessa forma, os Cetas normalmente são vinculados à pessoas jurídicas ou a órgãos de governo.” (grifo nosso)

12. Assim, tem-se ser inadmissível o dispêndio de recursos públicos, ordinariamente envolvidos nos CETAS, com o cumprimento de obrigações a serem assumidas pelos empreendedores, de acordo com condições ditadas pelo órgão competente para emitir a licença ambiental. Ademais, ainda que se vislumbrasse uma forma, juridicamente válida, de transferência de recursos financeiros do empreendedor ao CETAS, o fato é que essa categoria de uso e manejo da fauna silvestre não admite (e, comumente, não comporta) o recebimento dos inúmeros animais capturados em decorrência da instalação de empreendimentos licenciados, em todo o território nacional.

13. Em face disso, recomenda-se que o Ibama, ao se deparar com pedido de empreendedor para recebimento de animais capturados nessas condições, informe que o CETAS não foi concebido para tal fim, não sendo legal a reabilitação dos animais nessa categoria de cativeiro. Poderá o Ibama atentar, na oportunidade, para a necessidade de o empreendedor verificar, em cada caso concreto, as condições sobre fauna previstas na licença ambiental, ou mesmo consultar o órgão licenciador acerca da forma de resgate e da destinação a ser conferida aos animais capturados. Podem ser consideradas para esse fim, as diversas categorias de manejo, previstas na IN Ibama nº 169/2008, que resolveu:

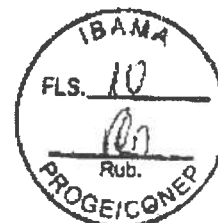
Art. Instituir e normatizar as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manutenção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadas de Recursos Naturais:

I - jardim zoológico;

II - centro de triagem;

III - centro de reabilitação;

IV - mantenedor de fauna silvestre;



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA**

- V – criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- VI – criadouro científico de fauna silvestre para fins de conservação;
- VII – criadouro comercial de fauna silvestre;
- VIII – estabelecimento comercial de fauna silvestre;
- IX – abatedouro e frigorífico de fauna silvestre;
- {...}

14. Ainda sobre as condições impostas no processo licenciatório, importa destacar que, a depender do porte do empreendimento e/ou da abrangência dos impactos ambientais esperados, poderá o órgão licenciador estabelecer a necessidade de execução de programa de reintrodução de animais no seu ambiente natural, a ser desenvolvido pelo próprio empreendedor, nas condições ditadas pelo órgão de controle. Tal programa, se concebido, não deverá, como visto, ser executado em CETAS, mas poderá ser viabilizado por meio do uso de Centros de reabilitação de animais silvestres (CRAS), também previstos na IN nº 169/08:

Art. 3º Para fins dessa IN entende-se por:

{...}

VII – Centro de reabilitação de animais silvestres (CRAS): todo empreendimento autorizado pelo IBAMA, somente de pessoa jurídica, com finalidade de: receber, identificar, marcar, triar, avaliar, recuperar, criar, recrias, reproduzir, manter e reabilitar espécimes da fauna silvestre nativa para fins de programas de reintrodução no ambiente natural;

15. Existem, assim, categorias próprios a serem possivelmente utilizadas no manejo, reabilitação e reintrodução de animais silvestres capturados durante o processo de instalação de empreendimento licenciado, não sendo o CETAS o local adequado para recebimento de animais resgatados em tais condições.

CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, conclui-se que o CETAS não foi concebido para atender à captura de animais silvestres, resultante de processo de instalação de empreendimento, devendo-se




**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA**

atender às condições, às formas de resgate e às destinações determinadas pelo órgão ambiental licenciador.

17. É o Parecer, o qual, se aprovado, deve ser encaminhado ao conhecimento da DBFLO, para possível ratificação e divulgação das conclusões jurídicas aqui apresentadas aos Núcleos de fauna das Superintendências do Ibama, nos Estados, principalmente do Rio de Janeiro, que suscitou a presente consulta.

Brasília, 21 de março de 2012.


Karla Virgínia Bezerra Caribé
Procuradora Federal

À Sra Coordenadora Micheline
Em 21/03/2012



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO-AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL-PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - IBAMA

Fig. 16
AGU/PFE
SEDE/CONEP

DESPACHO Nº 246/2012 - AGU/PGF/PFE/IBAMA-Sede/CONEP
PROCESSO Nº: 02022.000196/2012-51
INTERESSADO: CETAS/SUPES-RJ

Senhora Procuradora-Chefe Nacional da PFE/IBAMA,

1. O presente caderno processual foi inaugurado com o Memorando nº 001/2012-CETAS/RJ, por meio do qual o analista do Ibama, responsável pelo Cetas/IBAMA-RJ, solicitou ao chefe da DIPA/SUPES/RJ orientação quanto ao recebimento de animais, provenientes de resgate em empreendimentos particulares em instalação, nos Centros de Triagem de Animais Silvestres - CETAS.
2. Nesta oportunidade, os autos foram encaminhados a esta Coordenação pela Coordenação de Fauna Silvestre para análise e manifestação de forma uniforme dos procedimentos administrativos acerca da demanda.
3. Acompanho o entendimento esposado no Parecer nº 0167/2012-PFE/CONEP/PFE/IBAMA/AGU, de lavra da Procuradora Federal Karla Virgínia Bezerra Caribé, uma vez que o CETAS não foi criado para a finalidade de receber os referidos animais. O resgate e destinação desses animais são procedimentos que devem estar contemplados na licença ambiental do empreendimento, por constituir medida mitigadora amparada no princípio do poluidor-pagador. Retornem os autos à DBFLO para ciência e providências afeitas, devendo, caso entenda pertinente, proceder à devida divulgação do posicionamento delineado por esta Proge.

Brasília, 05 de abril de 2012.

Amanda Loiola Caluwaerts
Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres Substituta



IBAMA PROGE
Fla. 37
Resp. *[assinatura]*

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA GERAL FEDERAL - PGF
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO IBAMA**

DESPACHO nº 568 /2012- asb/GABIN/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU

REFERÊNCIA: Processo nº 02022.000196/2012-51

ASSUNTO: Consulta. Recebimento de animais pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres - CETAS.

1. Cuidam os presentes autos de consulta formulada pelo Centro de Triagem de Animais Silvestres do Ibama - CETAS/RJ, acerca da possibilidade de se receber animais silvestres em decorrência de instalação de empreendimentos.
2. O resgate, manejo e destinação de animais silvestres realizados no curso da instalação de empreendimentos devem ser tratados no âmbito do licenciamento ambiental. A recepção desses animais por parte do CETAS vai de encontro ao objetivo de criação dos referidos centros.
3. Desse modo, acompanho o Despacho nº 246/2012-AGU/PGF/PFE/IBAMA-Sede/CONEP/alc (fl. 16), o qual acolheu o Parecer nº 167/2012-AGU/PGF/PFE/IBAMA-Sede/CONEP/kvbc (fls. 07/10-v.), por seus próprios fundamentos.
4. Encaminhe-se o presente processo à DBFLO para ciência das r. manifestações e para adoção das providências que entender pertinentes.

Brasília, 14 de junho de 2012.

[Assinatura]
ALICE SERPA BRAGA
Procuradora-Chefe Nacional
PFE/IBAMA

*A COFAU
P/estudo de impacto ambiental
CETAS, D. de 20.06.12*

[Assinatura]
Marry Alves Cosillo
Diretoria de Uso Sustentável e
Biodiversidade e Florestas
Diretora Substituta

*A. L. J. J. Souza para
ciência e elaboração de resposta
orientando a SUPES/RJ. Caso necessário
elaborar minuta de divulgação conforme
despacho supra. Em 25.06.12*

[Assinatura]
Mariana Izabel S. G. da Silva
Coordenadora de Fauna Silvestre-COFAU
Coordenadora-Prnt. 1550

